

Registro: 2023.0000739851

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502032-07.2022.8.26.0559, da Comarca de Tanabi, em que é apelante PAULO HENRIQUE TORRES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: deram provimento ao recurso interposto pela Defesa para absolver o apelante Paulo Henrique Torres das imputações relativas aos crimes de furto, resistência e tráfico, previstos nos artigos 155, "caput", 329, "caput", ambos do Código Penal e 33, "caput", da Lei 11.343/06, com fundamento no artigo 386, III e VII, do Código de Processo Penal, expedindo-se alvará de soltura clausulado. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SÉRGIO MAZINA MARTINS (Presidente sem voto), VICO MAÑAS E PAULO ROSSI.

São Paulo, 29 de agosto de 2023.

NOGUEIRA NASCIMENTO Relator(a) Assinatura Eletrônica



Apelação Criminal nº 1502032-07.2022.8.26.0559

Comarca de Tanabi

Apelante: Paulo Henrique Torres

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Voto nº 859

Crimes de furto, tráfico e resistência- Fragilidade probatória relativa ao crime patrimonial, eis que vítima e apelante se conheciam e a própria vítima deu partida em sua moto para o recorrente "dar umas voltas"- Crime de resistência não tipificado- Tentativa do apelante de se livrar de "mata leão", quando já colocava sangue pelo nariz- Interferência de populares para salvar o recorrente- Conduta atípica- Crime de tráfico de poucas porções de crack não memorizado pelos policiais militares- Razoável dúvida da existência de flagrante forjado- Recurso da Defesa conhecido e provido na integralidade para absolver o recorrente com fundamento no artigo 386, III e VII, do Código de Processo Penal, expedindo-se alvará de soltura clausulado.

Vistos.

1. Ao relatório da r. sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Tanabi, o qual se adota, acrescenta-se que Paulo Henrique Torres foi condenado por infração ao artigo 33, "caput", da Lei nº 11.343/06, e artigos 155, "caput", e 329, "caput", ambos do Código Penal, às penas de 09 anos e 04 meses de reclusão em regime fechado e pagamento de 791 dias-multa na base mínima, bem como 03 meses e 03 dias de detenção em regime semiaberto (fls. 293/303).

Inconformado, recorre o acusado, pleiteando, preliminarmente, a nulidade das provas decorrentes da abordagem policial. No mérito, requer a absolvição por insuficiência probatória. Subsidiariamente, requer a consideração da fração de 1/8 para cada circunstância judicial desfavorável e de 1/6 para a agravante



genérica da reincidência (fls. 329/347).

Processado e contrariado o recurso, o parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça é pelo provimento parcial do recurso (fls. 366/373).

É o relatório.

2. Narra a denúncia:

Consta do incluso inquérito policial que, no dia 20 de novembro de 2022, por volta das 10h00, na avenida que dá acesso ao sítio do estado, Bairro Sítio do Estado, no Município e Comarca de Tanabi, PAULO HENRIQUE TORRES, qualificado a fls. 60, subtraiu, para si, a motocicleta Honda CB 250F Twister, ano 2018, placas GHT0H96/Tanabi-SP (cf. Auto de Exibição e Apreensão de fls. 139 e Laudo Pericial de fls. 141/142), avaliada em R\$18.000,00 (dezoito mil reais) (cf auto de avaliação de fls.138), pertencente a droga que causa dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Consta ainda que nas mesmas circunstâncias de tempo e local supra descritas, PAULO HENRIQUE TORRES, qualificado a fls. 60, opôs-se a execução de ato legal, mediante violência, contra o policial militar Danilo Rodrigues Cutis, funcionário público competente para executá-lo.

Consta, por fim, que nas mesmas circunstâncias de tempo e local supra descritas, PAULO HENRIQUE TORRES, qualificado a fls. 60, trazia consigo e guardava, para fins de tráfico, 07 (sete) porções de cocaína, na forma de crack, com peso líquido de 93,03g (cf. laudo de constatação de fls.19/22 e laudo de exame químico-toxicológico de fls. 143/145), droga que causa dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Segundo o apurado, na data supra o denunciado subtraiu a motocicleta acima descrita, que estava estacionada na via pública, defronte ao estabelecimento comercial "Bar do Zé" e evadiu-se na posse dela.

Consta que logo após a subtração, policiais militares que realizavam patrulhamento de rotina pelo Bairro Sítio do Estado, visualizaram o denunciado conduzindo a motocicleta furtada, o qual, ao avistar a aproximação da Polícia, tentou se evadir em alta velocidade, sendo acompanhado pela guarnição.

É dos autos que durante a fuga PAULO HENRIQUE perdeu o controle da direção do motociclo e caiu ao solo, momento em que foi abordado. Durante a abordagem, o denunciado empregou violência contra o tenente Danilo Cutis, entrando em luta corporal com ele, quando populares intervieram na ocorrência e garantiram a fuga de PAULO.

Em novas diligências, a Polícia Militar logrou encontrar o denunciado algum tempo depois, caminhando por uma via pública, momento em que ele foi novamente abordado. Efetuada revista pessoal, em poder de PAULO foram encontradas as pedras de crack já descritas, que foram regularmente apreendidas.



Perante a Autoridade Policial, o denunciado negou a subtração, dizendo que conhecia o proprietário e pediu a moto emprestada, bem como negou a posse dos entorpecentes (cf fls. 07).

Das circunstâncias narradas, notadamente a elevada quantidade e forma de acondicionamento da droga, a reincidência específica do denunciado no narcotráfico e demais circunstâncias da prisão evidenciam que os entorpecentes apreendidos tinham destinação mercantil.

Conheço do recurso porque tempestivo e no mérito dou-lhe integral provimento:

A preliminar relativa a abordagem policial não será analisada de forma isolada, uma vez que, no mérito, todas as imputações lançadas contra o apelante Paulo serão refutadas.

O recorrente Paulo Henrique negou ter furtado a motocicleta Honda CB 250F Twister, ano 2018, placas GHT0H96/Tanabi-SP, de seu conhecido, a vítima Aílton Francisco Pêna. Disse que ambos já se conheciam, inclusive compartilharam a mesma cela durante um breve período em que estiveram presos juntos. Esclareceu ainda o apelante que encontrou Ailton em um bar, e pediu a ele autorização para dar umas voltas com a moto de grande cilindrada que seria de propriedade da vítima e que estava estacionada defronte ao bar pertencente à genitora do apelante. Esta situação foi confirmada em parte pela vítima Ailton, que admitiu ter ingressado naquele estabelecimento e ainda acrescentou que a chave da motocicleta teria sido deixada no próprio veículo. Tanto o apelante como sua genitora, em relatos que se percebe sinceros, pela análise dos vídeos colhidos em audiência, ainda destacaram que Paulo não conseguiu ligar a motocicleta e quem deu a partida nela foi o próprio Ailton. A explicação para que Ailton, mais tarde, afirmasse que a moto havia sido furtada, também transpareceu nitidamente clara, foi a vítima Ailton pressionada a lançar esta acusação contra Paulo para evitar que os policiais militares aplicassem inúmeras multas sobre o veículo, dizendo que Ailton



jamais conseguiria liberar sua moto.

Também quanto ao crime de furto, é possível notar o absoluto descompasso entre a fala do tenente Danilo Rodrigues e do cabo Jorge Luiz Guerreiro, eis que o primeiro afirmou que após a queda da motocicleta e a tentativa de abordagem de Paulo, foi que souberam que a motocicleta que ficou caída na rua havia sido furtada, enquanto que o segundo policial militar afirmou que não tinham notícia do furto da motocicleta quando da primeira abordagem e tampouco logo após a queda, só mais tarde, depois que localizaram Paulo, com intervalo de pelo menos meia hora, e este foi detido, é que souberam na Delegacia que a motocicleta era produto de furto.

Como se vê, ao contrário da conclusão tirada pelo Magistrado de que a prova acusatória evidenciava a autoria do furto da motocicleta por parte de Paulo, não é esta a melhor leitura que se extrai dos depoimentos colhidos durante o contraditório. No mínimo esta imputação encontra-se apoiada em provas demasiado frágeis e recomendam a absolvição de Paulo com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.

A segunda imputação relativa à resistência, tem igual sorte, aliás, é incompreensível que diante da fala do tenente Danilo Rodrigues e do cabo Jorge Guerreiro, se tenha vislumbrado situação fática que tipificasse o crime capitulado no artigo 329 do Código Penal. Andou bem a Defesa ao ilustrar com fotografía a imagem da viatura se chocando contra o banco de uma praça e o apelante Paulo correndo à frente dela. Mesmo perguntados sobre a resistência, nenhum dos policiais afirmou que Paulo os enfrentou fisicamente, aquela imagem da fuga foi o comportamento por ele assumido até que populares percebendo que ele estava



"pondo sangue pelo nariz", ao sofrer um "mata leão" por parte do tenente Danilo, interferiram e, assim, foi possível que Paulo corresse daquele local. Fugir de tal tipo de abordagem, no Código Penal, ainda não é crime, acredita-se, que inclusive, na Cidade de Tanabi.

Por tais motivos, dada a atipicidade da conduta praticada pelo apelante Paulo quando tentou evitar ser agredido, é de ser absolvido, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal, no que respeita ao crime de resistência

A última imputação, e a mais grave delas, relativa ao crime capitulado no artigo 33, "caput", da Lei de 11.343/06, também não se apresenta evidenciada na prova testemunhal representada pelos depoimentos do tenente Danilo e do cabo Jorge Guerreiro, é nítido que em seu depoimento em juízo o tenente Danilo nem mesmo se recordava de ter existido a apreensão de entorpecentes, uma vez que espontaneamente relatou somente a direção perigosa da motocicleta e a abordagem de Paulo por ele realizada. Quando reperguntado pelo Magistrado a respeito das drogas localizadas, foi bastante evasivo e não trouxe qualquer informação que mereça crédito em termos de certeza da autoria.

Curiosamente, o segundo policial, Jorge Guerreiro, que também não foi preciso sobre a apreensão da droga, disse que não havia sido ele quem revistou Paulo Henrique e por outro lado, que teria sido o próprio policial Jorge quem encontrou porções de crack em um bolso do apelante Paulo. Não disse em qual bolso, mas que Paulo estava sem camisa.

Como se vê, a versão trazida por Paulo em seu interrogatório e prestigiada por testemunhas arroladas pela Defesa é a que melhor se ajusta à



realidade dos fatos descritos na denúncia e pela fragilidade da prova acusatória, nenhuma das imputações merecia vingar. O tráfico de drogas não mereceu melhor sorte, não há a menor possibilidade de tal imputação ser atribuída à Paulo.

Por fim, cumpre destacar o elogiável trabalho procedido pelo advogado, Dr Rodrigo Estoco, que de forma direta e brilhante permitiu uma nova análise da situação fática trazida nestes autos.

3. Ante o exposto, dou provimento ao recurso interposto pela Defesa para absolver o apelante Paulo Henrique Torres das imputações relativas aos crimes de furto, resistência e tráfico, previstos nos artigos 155, "caput", 329, "caput", ambos do Código Penal e 33, "caput", da Lei 11.343/06, com fundamento no artigo 386, III e VII, do Código de Processo Penal, expedindo-se alvará de soltura clausulado.

JOSÉ ROBERTO NOGUEIRA NASCIMENTO Relator

eco